DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8270/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02601/2012
PROTOCOLO	: 1233952
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ERNAINA RIBAS MATEUS-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 45.345,60
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE COM TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E PEQUENOS OBJETOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato Administrativo n° 191/2011** e do **4º Termo Aditivo**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Ernaina Ribas Mateus-ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 18/2011.

O objeto está devidamente especificado e versa sobre a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, com o valor de R$ 45.345,60 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

O 4º termo aditivo (fls. 496/497) assinado em 29/01/2016 teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 191/2011, com seu término previsto para 01/02/2017 e também foi apresentada nova dotação orçamentária (fls.485), considerando que, com a alteração da vigência, aumentou em R$ 45.375,11 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) o

valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-1688/2014 (fls.296-300), publicada no DOETCE/MS nº 886 de 22/05/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório Convite nº 18/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 191/2011.

Posteriormente, por meio da Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5500/2014 (fls.309-312), publicada no DOE-TCE/MS nº 1130 de 01/07/2015, julgou-se regular e legal a formalização do 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 191/2011.

Na sequência, através da Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3988/2016 (fls.502-505), publicada no DOE-TCE/MS nº 1339 de 03/06/2016, foi julgada regular a formalização do 3° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2011.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira e do 4º termo aditivo consoante Análise ANA - 2ICE - 23478/2018 (fls. 671-675).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 2234/2019 (fls. 676), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 191/2011, conforme consta do art. 120, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contato Administrativo nº 191/2011**, tem por objeto a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, com o valor

de R$ 45.345,60 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) conforme consignado no documento anexado aos autos.

Os 2º e 3º Termos de Apostilamentos objetivaram a alteração da dotação orçamentária, tendo sido confeccionados em conformidade com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, sendo que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.

No que tange à formalização do 4º Termo Aditivo, assinado em 29/01/2016 cuja finalidade visou a prorrogação do Contrato Administrativo nº 191/2011, com seu término previsto para 01/02/2017 e nova dotação orçamentária (fl.485), considerando que, com a alteração da vigência, aumentou em R$ 45.375,11 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) o valor contratual inicialmente previsto para a despesa, igualmente, foi elaborado em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município (fls. 110).

Após os termos aditivos e apostilamentos, o Contrato Administrativo nº 191/2011 teve vigência no período de 01/02/2012 a 01/02/2017, e seu valor total foi de R$ 238.152,99 (duzentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 45.345,60**
Termos Aditivos e Apostilamentos	R$ 192.807,39
Valor Contratual Final	**R$ 238.152,99**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas de Empenho	**R$ 238.152,96**
Ordens de Pagamento	**R$ 238.152,96**
Notas Fiscais	**R$ 238.152,96**

Contudo, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3º fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foram enviados em 08/03/2017, conforme comprovação à fl.603, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 07/02/2017, comprovante de fl.621.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com **07 (sete) dias** de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 4° Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 191/2011** celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (CNPJ Nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Ernaina Ribas Mateus - me (CNPJ Nº 09.002.707/0001-01), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, o Senhor **José Carlos Barbosa**, Diretor-Presidente à época, CPF/MF n° 280.219.081-49**,** para os efeitos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte

de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA